

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-393

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da entidade **Academia Norte Rio Grandense de Ciências Contábeis (ACADERNCIC)** para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento profissional, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I.¿ DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar e detalhar a justificativa fática, técnica e jurídica que ampara a contratação direta da **Academia Norte Rio Grandense de Ciências Contábeis (ACADERNCIC)**, associação privada sem fins lucrativos, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.380.206/0001-04, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. O objeto da contratação em tela consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento profissional, a ser materializado por meio da inscrição de 2 (duas) servidoras deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a Sra. Alzenir Pinheiro de Carvalho, Subsecretária de Contabilidade, e a Sra. Elis Cristina de Araújo Calixto, Chefe de Divisão de Contabilidade Pública, no magno evento intitulado **"XIV Encontro Nacional da Mulher Contabilista"**. Esta relevante ação de capacitação, de natureza eminentemente intelectual e de caráter intensivo, será realizada de forma presencial na cidade de Natal/RN, no período de 24 a 26 de setembro de 2025, conforme minuciosamente descrito na Proposta do evento (D23558) e no Documento de Formalização da Demanda (H15152) que instruem este processo. A fundamentação legal que autoriza e orienta esta modalidade de contratação está expressamente consignada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a inexigibilidade do procedimento licitatório quando se verifica a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, categoria na qual se enquadra o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se segue se dedicará a pormenorizar os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas impõem a contratação direta como o meio mais eficaz, adequado e vantajoso para o atendimento do interesse público, demonstrando a singularidade do objeto, a inquestionável especialização da entidade contratada e a consequente inviabilidade de competição, em estrita observância aos princípios da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da economicidade que regem a atuação da Administração Pública.

II.2 DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A necessidade da presente contratação emerge como uma demanda institucional de elevada relevância estratégica, configurando-se como um pilar fundamental para o fortalecimento das atividades de gestão contábil e financeira, bem como para a garantia da conformidade e da excelência na aplicação dos recursos públicos no âmbito deste Poder Judiciário. A demanda, devidamente formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 134-2025 (H15152), partiu da Subsecretaria de Contabilidade (SUCON), unidade diretamente responsável pela integridade e precisão dos registros contábeis desta Corte. A capacitação em tela visa ao aprofundamento de conhecimentos técnicos, normativos e gerenciais que são absolutamente cruciais para o desempenho eficiente, seguro e probo das atividades de contabilidade pública, área de vital importância para a salvaguarda do patrimônio público e para a regularidade e eficiência das despesas incorridas por este Tribunal. Conforme ressaltado no Estudo Técnico Preliminar nº 125/2025 (H15174), a complexidade da matéria contábil no setor público exige dos gestores e técnicos um conhecimento aprofundado e constantemente atualizado, não apenas da legislação vigente e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), mas também das melhores práticas de mercado, das novas tecnologias e das tendências em liderança e gestão.

Esta ação de capacitação alinha-se de forma direta e inequívoca ao planejamento estratégico desta Corte de Justiça, especificamente no que tange ao objetivo de capacitação contínua e especializada de seus servidores, em especial aqueles que ocupam posições de liderança e gestão técnica. A programação do "XIV Encontro Nacional da Mulher Contabilista", conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (H15174), contempla palestras e workshops com especialistas de renome nacional, abordando temas de vanguarda como atualizações legais, novas normas contábeis, liderança feminina, igualdade de gênero e empreendedorismo, todos intrinsecamente ligados ao aperfeiçoamento técnico contínuo e à promoção de boas práticas no serviço público. A participação da Subsecretária de Contabilidade e da Chefe da Divisão de Contabilidade Pública, servidoras que exercem funções de alta responsabilidade e complexidade, representa um investimento essencial para garantir que a gestão contábil deste Sodalício se mantenha em conformidade com as mais recentes normativas e alinhada às melhores práticas de governança, permitindo a otimização de processos e o fortalecimento dos controles internos. Ademais, a participação em um evento de tal magnitude fortalece a representatividade feminina em posições de destaque e fomenta o desenvolvimento de redes institucionais relevantes, promovendo a troca de experiências com profissionais de outras instituições públicas e privadas de todo o país, o que certamente trará benefícios incomensuráveis à gestão deste Tribunal.

III.2 DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em tela enquadra-se de maneira precisa e irrefutável na hipótese de inexigibilidade de licitação positivada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A caracterização da inviabilidade de competição, que constitui o cerne desta modalidade de contratação direta, repousa sobre dois pilares indissociáveis e interdependentes, que devem ser analisados em conjunto: a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização da entidade promotora do evento. A singularidade do serviço não reside apenas na temática geral de contabilidade, mas em sua configuração como um evento único, de abrangência nacional, com programação específica e palestrantes selecionados, sendo insuscetível de substituição por outro produto ou serviço sem evidente prejuízo à qualidade e ao atingimento dos objetivos pretendidos pela Administração. O "XIV Encontro Nacional da Mulher Contabilista" não é um curso genérico, mas um congresso consolidado no calendário nacional, concebido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e realizado pela ACADERNCIC, possuindo um caráter infungível que o distingue de qualquer outra oferta de capacitação disponível no mercado.

A notória especialização da entidade contratada, **Academia Norte Rio Grandense de Ciências Contábeis (ACADERNCIC)**, é o elemento que confere ao evento sua excelência e que torna a competição materialmente inviável. Conforme define o § 3º do artigo 74 da Lei de Licitações, a notória especialização é aferida pelo conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A comprovação dessa expertise é robusta e incontestável. Primeiramente, a ACADERNCIC é uma associação privada sem fins lucrativos, fundada em 1977, cujo objeto social, conforme seu Estatuto (D23568), é a "valorização educacional e cultural, a imagem, desenvolvimento e estudo de conhecimento científico, técnico e tecnológico das Ciências Contábeis". Sua própria natureza institucional demonstra sua dedicação e especialização na área. Tal especialização é materialmente comprovada pelos múltiplos Atestados de Capacidade Técnica (D23587) emitidos pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, os quais atestam que a ACADERNCIC prestou com "bom desempenho operacional" serviços de realização e coordenação financeira de grandes eventos contábeis nos anos de 2018, 2022 e 2023. Mais contundente, contudo, é a **Declaração de Exclusividade** (D23571) emitida pela própria entidade, na qual afirma ser a realizadora do 14º Encontro Nacional da Mulher Contabilista, com "responsabilidade exclusiva pela comercialização de estandes, patrocínios, bem como arrecadação dos valores de inscrições do evento". Esta declaração,

aliada à natureza singular do evento, torna a competição impossível, pois não há outro fornecedor que possa comercializar as inscrições para este congresso específico. A escolha pela ACADERNCIC não representa, portanto, uma preferência subjetiva da Administração, mas o reconhecimento objetivo de que a entidade possui a qualificação singular e a especialização notória, além da exclusividade comercial, para satisfazer plenamente o objeto desta contratação.

IV.2 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a configuração da inexigibilidade de licitação, é uma consequência lógica e direta da singularidade do serviço e da exclusividade comercial detida pela entidade organizadora, como exaustivamente demonstrado no tópico anterior. Não se trata de uma escolha discricionária por um fornecedor em detrimento de outros, mas da constatação fática de que não há uma pluralidade de prestadores capazes de oferecer o mesmo serviço – a inscrição no "XIV Encontro Nacional da Mulher Contabilista". A competição se mostra materialmente impossível, pois, conforme atestado na Declaração de Exclusividade (D23571), somente a ACADERNCIC pode vender as inscrições para este evento. Portanto, a realização de um procedimento licitatório seria não apenas infrutífera, mas também contrária ao princípio da eficiência, pois resultaria em um certame deserto ou fracassado, atrasando a satisfação de uma necessidade pública relevante. A contratação direta, nesse contexto, revela-se como o único meio idôneo e eficiente para atender à demanda de forma plena e satisfatória, garantindo o melhor aproveitamento do investimento público em capacitação e o alcance dos resultados esperados para a Subsecretaria de Contabilidade.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente a duas inscrições ao custo unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme indicado no Pedido de Compras (R245957) e no Documento de Formalização da Demanda (H15152). A economicidade e a compatibilidade deste valor com as práticas de mercado para eventos de capacitação de alto nível técnico são solidamente demonstradas por meio da análise de contratações similares realizadas por outras entidades da Administração Pública para o mesmo evento. A Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Manaus (D23961), a Nota de Empenho da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (D23962) e a Nota de Empenho da Controladoria-Geral do Estado do Acre (D23960) comprovam que o valor de R\$ 1.200,00 por inscrição é o preço padrão e isonômico praticado pela ACADERNCIC. Tal constatação evidencia que o valor cobrado deste Tribunal não é arbitrário, mas corresponde ao preço de mercado estabelecido pela entidade para este produto específico, aplicado de forma uniforme a todos os seus clientes do setor público. Assim, conclui-se que o preço é justo, razoável e compatível com a complexidade, a relevância

e a qualidade do evento oferecido, não havendo quaisquer indícios de sobrepreço e atendendo plenamente ao princípio da economicidade, que orienta a gestão dos recursos públicos.

V.¿ DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente processo de contratação foi conduzido com rigorosa observância às normas e aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação interna deste Tribunal. A fase de planejamento foi devidamente instruída com o Documento de Formalização da Demanda nº 134-2025 (H15152), no qual a unidade demandante descreveu pormenorizadamente a necessidade e a relevância da capacitação, sua pertinência com as atribuições das servidoras e seu alinhamento com os objetivos institucionais. Foi elaborado, ainda, o Estudo Técnico Preliminar nº 125/2025 (H15174), que, embora sucinto em virtude da natureza da contratação, reforçou a justificativa da necessidade. A entidade contratada apresentou a Proposta (D23558), detalhando o objeto e os dados para emissão da nota de empenho, e juntou ao processo um conjunto robusto de documentos que atestam sua qualificação e regularidade, incluindo a Declaração de Exclusividade (D23571), os Atestados de Capacidade Técnica (D23587) e diversas Certidões (D23568) que comprovam sua regularidade fiscal, trabalhista e jurídica perante as esferas federal, estadual e municipal, além de seu estatuto social devidamente registrado. A contratação por inexigibilidade, neste caso, não se confunde com dispensa por valor, mas fundamenta-se na inviabilidade material de competição, elemento intrínseco e exaustivamente demonstrado pela natureza singular do serviço e pela exclusividade da prestadora. A escolha pela contratação direta, portanto, não é uma mera faculdade, mas uma imposição da realidade fática, devidamente amparada pelo artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que foi concebido exatamente para situações como a presente, em que a busca pela proposta mais vantajosa se realiza não pela competição de preços entre serviços padronizados, mas pela escolha do prestador de excelência, cuja expertise e exclusividade são indispensáveis para o alcance do interesse público de forma ótima e eficiente.

VI.¿ DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a premente necessidade de qualificação técnica de servidoras que atuam em área estratégica da Administração, qual seja, a gestão contábil; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste em um evento de excelência, de repercussão nacional e com programação específica; a notória e comprovada especialização da entidade **Academia Norte Rio Grandense de Ciências Contábeis (ACADERNCIC)**, materializada em sua finalidade institucional, em seu histórico de sucesso na organização de eventos e, fundamentalmente, em sua condição de

única e exclusiva promotora e comercializadora do evento em questão; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de serviço com tal grau de especificidade; e a plena adequação do preço contratado, que se mostra rigorosamente compatível com o valor de mercado estabelecido pela própria fornecedora e praticado em contratações com diversas outras entidades públicas, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Esta justificativa, amparada nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2025-393, busca assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais, confirmando que a Administração Pública, ao optar por esta contratação, age de forma eficiente e diligente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais, visando ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
10/09/2025 às 10:15:00.